



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 316/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que dispõe sobre o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, busca assegurar “o atendimento humanizado e em conjunto de ‘Pai ou Mãe Solo’, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão”. Ato contínuo, propõe que “as Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde devem proporcionar condições adequadas para o atendimento de ambos, “Pai ou Mãe Solo” e filho(s), durante a avaliação médica”.

A proposta, portanto, visa tutelar o atendimento não apenas nos casos em que o menor figure como paciente, mas também quando o próprio “Pai ou Mãe Solo” necessitar de atendimento (de modo a não os separar, garantindo um atendimento conjunto e humanizado).

Registra a Justificativa do autor, que, com base em dispositivos constitucionais nacionais e estaduais (CF, Art. 24, Inciso XII, Art. 196, e 227; CE, Art. 12, Inciso II, alínea m) e no vínculo afetivo entre pais e filhos de um modo geral, anseia instituir uma política que “quebre” barreiras para garantir o pleno acesso à saúde, oferecendo atendimento conjunto nas unidades de urgência e emergência que proporcione maior segurança ao filho ou aos filhos menores de idade, em companhia do “Pai ou Mãe solo”.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa** da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o Art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas, sendo que a proposição em questão não aborda nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Examinando-se a constitucionalidade formal, e considerando o aspecto subjetivo, há que se destacar que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre proteção e defesa da saúde, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, XII, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - [...] proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea m:

**Art. 12.** Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, no que tange à **constitucionalidade**, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Sob o ponto de vista da legalidade, pontua-se que o elo de responsabilidade entre pais e filhos menores decorre de previsão no Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

**Art. 1.690.** Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária

Por sua vez, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê o direito de acompanhamento aos menores de 18 anos de idade:**

**Art. 12.** Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Portanto, no aspecto da **legalidade**, a proposição se revela compatível com as normas gerais a respeito do tema, situando-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à **técnica legislativa**, considera-se que o projeto atende ao disposto na Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 157/2025**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

**Vota a favor:**

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

**Vota contra:**